



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:047/2007
PROCESSO Nº: 2005/6830/500066
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6480
RECORRENTE: ROSIMÁRCIA VIEIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.056.965-6

EMENTA: Autoridade incompetente. AFRE II. Empresa com faturamento superior ao limite previsto para empresas de pequeno porte. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência da autoridade lançadora, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito. A REFAZ solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: O contribuinte foi autuada a pagar por deixar de ICMS e Multa Formal, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 25.788,46 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por deixar de emitir documentação fiscal correspondente a cada operação realizada, relativo a saída de 1.275 cabeças de bovino, referente ao período de 01/01/2005 à 27/05/2005, conforme constatado através de Levantamento Específico.

2º contexto: A importância de R\$ 14.152,50 (quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), por deixar de registrar a aquisição de mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto, relativo a entrada de 315 cabeças de bovinos, referente ao período de 01/01/2005 à 27/05/2005, conforme constatado através de Levantamento Específico.

O contribuinte apresenta suas razões, onde contesta o feito, apresentando algumas irregularidades, como na página 1, ou repetição de 238 novilhas e de 20 vagas magras, que a nota fiscal correta se referente a apenas



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

a de n 103175, emitida em 28/04/05 e que a nota fiscal nº 106220 não existe. Que não consta no relatório de entradas as notas fiscais nº 602752-7 – 25 bezerras; 602753-8 – 25 bezerras; 602754-9 – 25 bezerras; 602756-0 – 25 bezerras; 602760-4 – 25 bezerras; 602765-9 – 10 bezerros e 21 bezerras/novilhas; e 640082-4 – 43 bezerros, 01 bezerra e 04 vagas magras. Que ocorreu repetição no relatório de 3 notas fiscais que fazem parte do processo de operações irregulares de vendas internas, onde estas notas já se encontram inclusas, o que condena a Sra. Rosimárcia ao pagamento do imposto em duplicidade, como: 602720-8 – 100 bezerros; 103195 – 63 bezerras, 5 vagas magras e 34 novilhas; e 602721-9 – 11 marrucos, 33 bezerras e 150 vagas magras. Que da diferença acima encontrada 884 cabeças, deverá ser deduzida de 1.610 cabeças. E que o Sr. Flávio Luis Gomes, declarou que adquiriu gado do Sr. César Rocha Duarte, procurador desta produtora. Que solicita o reparo das falhas incorridas pelo agente do fisco e requer a suspensão do crédito tributário.

O Supervisor Fiscal, após solicitação do contribuinte, faz vários reparos no levantamento específico, onde implica na redução das saídas e um aumento do estoque final, onde conclui em aumento das omissões de saídas, fls. 44/45 dos autos.

Termo de revelia foi juntado, face a não manifestação do contribuinte sobre o despacho do Supervisor Fiscal, no referido processo.

Despacho nº 004/2006, foi juntado onde diz sobre as dúvidas após a intervenção da autoridade fiscal nos autos, sem deixar um novo levantamento após as considerações efetuadas. Face a isso, retorna para que seja juntado o novo levantamento e demonstre os aumentos e diminuições ocorridos.

A autora do procedimento, em longa exposição, diz que o levantamento efetuado está correto e as considerações efetuadas nada provam a existência de falhas no procedimento e que mantém o levantamento *in totum*.

Sentença foi lavrada, onde constata-se que o contribuinte está corretamente identificado e que a autuada foi intimada via postal, que os contextos do auto de infração estão em conformidade com as infrações descritas nos campos 4.13 e 5.13 e com as penalidades sugeridas nos campos 4.15 e 5.15, que foram cumpridas as exigências legais. Que o auto de infração



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal. Conclui, julgando procedente o feito.

A Representação Fazendária, em parecer, diz que o item 4.1 refere-se a cobrança de ICMS em período que esta operação estava isenta, recomenda reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente em parte.

Após análise dos autos, o Presidente do COCRE, argüi incompetência da autoridade lançadora, pois o faturamento do contribuinte, ultrapassa o teto para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Deste modo, o processo apresenta um vício, grave de nulidade dos autos, face a incompetência da autoridade lançadora do feito, pois este está impedido de atuar no presente caso. Pois, o agente do fisco, está limitado seus trabalhos até o faturamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), está fora das tarefas típicas atribuídas por lei ao autor do procedimento.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de incompetência da autoridade lançadora, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário